



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FEU ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

DESPACHO:

24/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/01/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
(DO SR. FEU ROSA)



Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui um Programa que, ao financiar ações que visam ao enriquecimento mineral dos solos brasileiros, promoverá a melhoria nutricional dos alimentos e, conseqüentemente, a melhoria da saúde da população brasileira.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arração animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação: o ferro, o zinco, o cobre, o cobalto, o iodo, o selênio, o manganês, o molibdênio, o flúor, o silício, o níquel, o crômio, o estanho, o vanádio, o arsênio e outros elementos minerais que os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura assim considerarem, com base em trabalhos científicos reconhecidamente válidos.



Art. 4º O Programa Nacional de Mineralização dos Solos contará com recursos consignados no orçamento das Operações Oficiais de Crédito; provenientes do retorno de operações de financiamento; de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965; da alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; de empréstimos contraídos no exterior; de doações e outros recursos legalmente previstos.

Art. 5º Os recursos do Programa Nacional de Mineralização dos Solos destinar-se-ão a conceder financiamentos:

I - a empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes referidos no art. 3º;

II - a produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas), para a realização de análise do solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais, que constituam fontes dos micronutrientes referidos no art. 3º.

Art. 6º Os financiamentos a que se refere o artigo anterior terão prazo de pagamento de até 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência e sobre os mesmos incidirão juros:

I - não superiores àqueles que incidirem sobre operações de custeio agrícola contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando os beneficiários forem produtores rurais;

II - de até 12% (doze por cento) ao ano, nos demais casos.

Art. 7º O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei, em que serão definidas, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Mineralização dos Solos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O solo é um recurso natural, formado sobre a superfície da terra ao longo de milhares, milhões de anos, pela ação contínua do intemperismo sobre as rochas que constituem a litosfera. Expostas à atmosfera, as rochas são submetidas a fenômenos físicos e químicos, como as variações de temperatura, o sol, as chuvas, os ventos e gradualmente vão-se decompondo. As reações químicas provocam a liberação de elementos minerais e, na presença de umidade, estabelecem-se as condições propícias à existência de vida.

Com o desenvolvimento da atividade biológica, o solo torna-se, então, um ecossistema, onde convivem seres microscópicos e macroscópicos, em contínua interação. Do ponto de vista da agricultura, o solo é visto como o ambiente onde as plantas se desenvolvem. Ali elas se fixam através das raízes e se nutrem dos minerais contidos na solução do solo.

Desde a mais remota antiguidade, quando o homem deixou de ser mero caçador e coletor para fixar-se em determinados territórios, dando início ao cultivo de plantas que lhe forneceria alimentos e fibras, o solo passou a ter importância fundamental, em função de sua capacidade de sustentar uma agricultura incipiente.

No presente século, a química agrícola evoluiu muito. A nutrição mineral das plantas foi exaustivamente estudada, sendo conhecidos os elementos minerais que desempenham funções fisiológicas essenciais. Também se estudou a nutrição dos organismos animais e dos seres humanos, sabendo-se que estes também demandam minerais, em quantidades maiores ou menores. A relação de macronutrientes e micronutrientes — que não coincide com a demanda dos vegetais — é conhecida e, com frequência, verificam-se deficiências prejudiciais à saúde do homem e dos animais.

O Brasil é um país de dimensões continentais e possui grande variedade de tipos de solos. Há solos de grande fertilidade natural, mas predominam solos de baixa capacidade de troca catiônica, altamente lixiviados, frequentemente ácidos e de baixa fertilidade.

A ciência agrônoma preconiza, para solos com problemas de acidez, a aplicação de calcário — que eleva o pH do solo e elimina a toxidez do íon alumínio, prejudicial à maioria das plantas cultivadas. Recomenda-se, ainda, que solos pobres em fósforo devem receber uma adubação corretiva, de modo a elevar o teor desse macronutriente a um nível mais favorável ao cultivo de lavouras. No processo de cultivo, em geral, aplicam-se adubações químicas destinadas a suprir as plantas com os macronutrientes primários nitrogênio, fósforo e potássio e, em alguns casos, com algum outro nutriente cuja deficiência possa limitar a produtividade agrícola.



Todas essas intervenções humanas acarretam alterações significativas no ecossistema do solo e na própria composição química das plantas cultivadas. Sabe-se, por exemplo, que a alteração do pH do solo (pela calagem) afeta intensamente a disponibilidade dos diversos elementos nutrientes. Busca-se, então, minimizar esse efeito.

Pouca importância tem sido dada aos micronutrientes, enquanto estes não limitam a produção agrícola. Entretanto, não são apenas as plantas que demandam esses elementos para sua nutrição, mas também os animais e os seres humanos que se alimentam dessas plantas.

Tradicionalmente, o combate às carências nutricionais no ser humano costuma ser enfrentado por meio de programas de suplementação e/ou complementação alimentar, à custa das ações do próprio sistema de saúde, quando seria desejável maior integração entre os setores de saúde e de agricultura. Neste caso, numa ação preventiva, complementar e muito mais estrutural do que as medidas paliativas e pouco efetivas e permanentes como as considerações a seguir pretendem evidenciar.

Recente pesquisa do Professor Malaquias Filho (Departamento de Nutrição, Universidade Federal de Pernambuco), com ampla repercussão na mídia nacional, mostrou que o leite materno brasileiro tem características quantitativas médias de vitaminas e sais minerais 70% abaixo das recomendações da UNICEF/INS para aquele alimento. Quando pensamos que as crianças quando no primeiro ano consumindo leite materno estão sendo bem alimentadas e adequadamente imunizadas contra uma série de doenças, em geral estamos enganados.

Há mais de dez anos, a Declaração de Nova Délhi (UNICEF/ONU) asseverou que "não é o desenvolvimento social e econômico que acaba com a desnutrição infantil, mas o término desta é que cria os caminhos para alcançar-se aquele". Esta mesma constatação também consta, há mais de 25 anos, em documentos setoriais da OMS, FAO, UNESCO e UNICEF, preparados por grupos de estudos sobre a matéria.

Estudo levado a efeito em 1996, pela Universidade de Viçosa (MG), com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) produziu resultados da maior importância. Destaca-se a revelação de que ocorre gravíssima deficiência mineral e vitamínica na dieta alimentar brasileira, mormente na população de baixa renda e consumidores da cesta básica.



Surpreendentemente, a deficiência mineral alcança a parcela de maior poder aquisitivo da população, configurando um problema independente da realidade socioeconômica do cidadão. Constatou-se assim, que a dieta do brasileiro é insatisfatória, incapaz de repor os nutrientes minerais essenciais aos níveis necessários à manutenção de uma vida saudável e produtiva!

O estudo também revelou a origem do problema: a maior parte dos solos brasileiros — como ocorre com a maioria dos solos das regiões tropicais — é deficiente em nutrientes essenciais, tais como: selênio, zinco, cálcio e magnésio, indispensáveis à saúde física e mental. Em razão da escassez no solo, segue-se uma cadeia alimentar com deficiência mineral, passando pelos vegetais, pelos animais e chegando até à alimentação humana.

Outra conclusão que se obtém da pesquisa em foco é o fato de que mesmo o cidadão brasileiro bem alimentado não supre a terça parte de suas necessidades minerais diárias, recomendadas pela Organização Mundial da Saúde! Este quadro pode explicar a grande incidência de doenças cardiovasculares, diabetes e nanismo, entre tantas outras, em todas as faixas de renda da população brasileira, sendo responsável por grande parte da ocupação dos leitos hospitalares, aposentadorias precoces, mortalidade precoce por causas desconhecidas, doenças degenerativas precoces, como também por certas manifestações da desnutrição infantil, como evasão escolar, repetência, etc.

As principais conseqüências das deficiências minerais são a redução da expectativa de vida; dos anos de trabalho produtivo; da resistência a doenças; e o aumento do absenteísmo no trabalho e na escola.

As presentes informações também servem para desmistificar a crença equivocada de alguns, de que seria o brasileiro um povo "acomodado, apático e que não reage às opressões". Grande parte da reduzida capacidade produtiva do brasileiro pode ser atribuída à sua deficiência nutricional! Daí se originam o marasmo, a apatia, a falta de criatividade e energia para a superação de obstáculos. É um problema que afeta desde os miseráveis até a classe dominante!

O estudo ora mencionado indica que a falta de uma intervenção efetiva na nutrição do povo constitui o mais sério obstáculo ao desenvolvimento social e econômico do Brasil. O desenvolvimento físico prejudicado da população deixa seqüelas na força econômica e produtiva do País.

Um aspecto da maior importância a observar-se, neste como em tantos outros casos, é o fato de que uma intervenção profilática é sempre muito menos onerosa que a ação terapêutica. A extinção da desnutrição infantil nas comunidades tende a reduzir os custos de saúde em cerca de 30%, nos dois primeiros anos, e em até 60%, até o quarto ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente. Vale lembrar que essa estratégia não seria eficaz para o suprimento de macronutrientes, razão pela qual não os incluímos.

Acreditamos que, ao aprová-lo, o Congresso Nacional estará trazendo relevante contribuição ao nosso País, contribuindo decisivamente para que nossa população tenha melhor saúde e, por via de consequência, para que todo o País se desenvolva de forma contínua e harmoniosa.

Sala das Sessões, em de de 1999.

[Assinatura manuscrita] 24/11/99
Deputado FEU ROSA

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 24/11/99	15:55
Nome	<i>[Signature]</i>
Por	3861

2003



LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.096/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.03.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JUQUINHA

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposição em tela criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o propósito de adicionar às terras de plantio um conjunto variado de elementos químicos, tornando disponíveis os micronutrientes exigidos pelas culturas aí desenvolvidas e estabelecendo regramento para a consecução das finalidades colimadas.

Para atingir tal propósito, estabelece a proposição uma fonte orçamentária própria, destinada a conceder financiamento às empresas do setor mineral para instalação, modernização e operação de lavra e plantas de beneficiamento de rochas ou minerais que constituam fontes dos micronutrientes listados na proposição e a produtores rurais para a realização de análises do solo, aquisição, transporte e aplicação, nas áreas a serem cultivadas, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais que constituam fontes desses mesmos nutrientes.

À guisa de justificção, o nobre Deputado Feu Rosa aponta, de forma concisa, as condições de formação dos solos e a ambiência em que os elementos químicos são liberados ou retidos.



Nesse enfoque, lembra S. Ex^a. a necessidade de um elenco desses elementos para o bom desenvolvimento das plantas cultivadas, garantindo, dessa forma, aos animais que delas se servirem, incluído aí o homem, o nível necessário de nutrição. Assinala, a esse respeito, que a ocorrência de desnutrição provocada pela carência de tais elementos se dá mesmo nas classes de maior poder aquisitivo.

A proposição foi distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Minas e Energia; de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (art. 24, II) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), cabendo a esta Comissão manifestar-se primeiramente quanto ao mérito.

Nos termos do *caput* e do inciso I do art. 19 do Regimento Interno da Casa, o Senhor Presidente determinou a abertura de prazo para a apresentação de emendas, que se escoou sem que qualquer emenda tenha sido apresentada.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição oferecida pelo Senhor Deputado FEU ROSA à consideração desta Casa, ao intentar, através da adição de um conjunto de micronutrientes químicos, enriquecer os solos de plantio de culturas agrícolas em nosso país, propiciando, com isso, a melhoria do valor nutritivo dos alimentos consumidos pela população brasileira e, por via de consequência, a melhoria da saúde de nossos cidadãos, reveste-se de caráter extremamente meritório, haja vista que pesquisas levadas a cabo por profissionais da mais alta competência, ligados a renomadas instituições de ensino e pesquisa do Brasil, demonstraram que há graves deficiências minerais e vitamínicas na dieta alimentar de nossa população, abrangendo não apenas as classes de renda mais baixa, como também a parcela da população com mais alto poder aquisitivo.

A origem desse problema, de sérias consequências para a diminuição da capacidade produtiva de nosso povo, foi identificada na carência de



nutrientes essenciais e indispensáveis à boa saúde física e mental, verificada na maior parte dos solos agrícolas do país.

Dessa forma, é de caráter imprescindível a realização de programa como o proposto no projeto apresentado pelo Senhor Deputado FEU ROSA, a fim de permitir um maior desenvolvimento econômico do país, não somente pelo combate direto às causas de boa parte das doenças que afligem nossos cidadãos, como também levando-se em conta a economia de recursos daí proveniente, se tomarmos em consideração o fato de que cada real gasto com micronutrientes para combater a desnutrição implicará a poupança de oitenta e seis reais no tratamento das enfermidades dela decorrentes.

Por todas as razões acima mencionadas é que nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, e convidamos nossos ilustres pares desta Comissão a nos seguirem nesse voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado JUQUINHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.096/99

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.096/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Juquinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ailton Dipp, Antônio Cambraia, Antônio Feijão, Antônio Jorge, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Edinho Bez, Francisco Garcia, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Ivânio Guerra, José Aleksandro, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Luiz Sérgio, Luciano Zica, Luiz Piauhyllino, Marcos Lima, Márcio Fortes, Moreira Ferreira, Pedro Pedrossian, Ricardo Barros, Salvador Zimbaldi e Vadão Gomes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001


Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 1999 (DO SR. FEU ROSA)

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 1999 (DO SR. FEU ROSA)

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JUQUINHA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 16/01 – CME
Publique-se.
Em 10/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 718 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício 0016/01

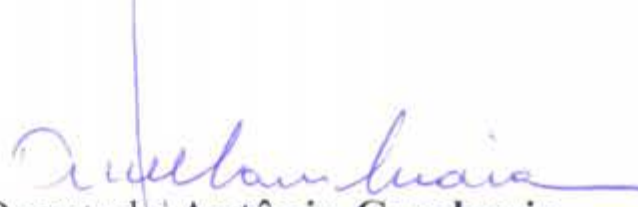
Brasília, 28 de março de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.096/99, do Sr. Feu Rosa.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

Exmo Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 91
PL N° 2096/1999
17

SECRETARIA - GERAL DA	
Cadastrado	
Processo: CCA	n.º 13028/01
Data: 10/4/01	Hora: 18 ~
Ass: [assinatura]	Ponto: 2566



Câmara dos Deputados

58

REQ 157/2003

Autor: Feu Rosa

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento das proposições do Deputado Feu Rosa.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 162/95, 204/95, 207/95, 230/00, 253/95, 261/00, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 381/01, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97; PL.s 359/95, 373/99, 526/95, 1.166/95, 1.443/96, 1.848/96, 2.096/99, 2.144/96, 2.738/97, 2.846/97, 2.866/97, 2.927/00, 3.289/97, 3.866/97, 3.871/00, 4.445/98, 4.228/98, 4.446/98, 4.558/98, 4.359/01, 4.360/01, 4.361/01, 4.788/01, 4.645/01, 4.887/01, 5.531/01, 5.667/01, 6.079/02, 6.081/02, 6.096/02, 6.315/02, 6.497/02; PLPs 154/00 e 234/98; REC 38/99 e RQC 17/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.023/95, 1.151/99, 2.888/97, 3.634/97, 6.080/02 e REC 44/99, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.599/00, 3.624/00; RICS 3.127/01 e 3.886/01, INCs 1.964/01 e 1.980/01, pelo fato de a tramitação das proposições já se haver esgotado; dos PL.s 889/99, 1.129/99, 2.325/00, 2.867/97, 3.222/97, 3.287/97, 3.288/97, e 4.146/98, por terem sido arquivados definitivamente; DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 3.394/00, 6.664/02, 4.780/98, 5.813/01 e PRCs 19/95, 21/99, 23/99, 24/99, 30/95, 73/00, 76/96, 83/00, 174/98 e 152/01, em virtude de já estarem desarquivados; dos REQs 31/01, 37/01, 51/02, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e da PEC 510/98, pela inexistência da proposição. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 21/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 157/03

(Do Sr. Feu Rosa)

proposições.

Requer o desarquivamento de

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- OK • PEC nº 162/1995 ✓
- OK • PEC nº 204/1995 ✓
- OK • PEC nº 207/1995 ✓
- OK • PEC nº 230/2000 ✓
- OK • PEC nº 253/1995 ✓
- OK • PEC nº 261/2000 ✓
- OK • PEC nº 339/1996 ✓
- OK • PEC nº 372/1996 ✓
- OK • PEC nº 373/1996 ✓
- OK • PEC nº 381/1996 ✓
- OK • PEC nº 408/1996 ✓
- OK • PEC nº 508/1997 ✓
- OK • PEC nº 509/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1998 - Ver. Alexandre - não existe
- OK • PEC nº 531/1997 ✓
- OK • PEC nº 532/1997 ✓
- OK • PL nº 359/1995 ✓
- OK • PL nº 373/1999 ✓
- OK • PL nº 526/1995 ✓
- OK • PL nº 889/1999 - não existe
- OK • PL nº 1023/1995 - não existe
- OK • PL nº 1129/1999 - não existe
- OK • PL nº 1151/1999 - não existe
- X • PL nº 1166/1995 ✓
- OK • PL nº 1443/1996 ✓



A264899F07

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 18/02/03 às 17h15	15/06
Nome	Santos
Ponto	6212

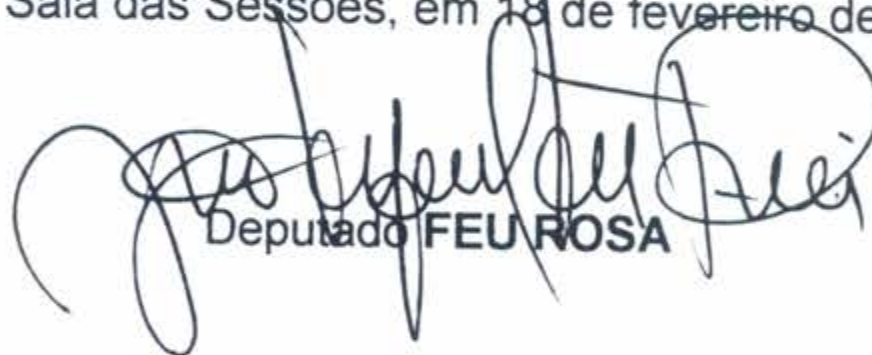
- OK • PL nº 1848/1996 ✓
- OK • PL nº 2096/1999 ✓
- OK • PL nº 2144/1996 ✓
- OK ✓ PL nº 2325/2000 - *art. 133 - 133*
- OK • PL nº 2738/1997 ✓
- OK • PL nº 2846/1997 ✓
- OK • PL nº 2866/1997 ✓
- OK ✓ PL nº 2867/1997 - *art. 133*
- OK • PL nº 2888/1997 - *nº 133 - 133*
- OK • PL nº 2927/2000 ✓
- OK ✓ PL nº 3222/1997 - *art. 133*
- OK ✓ PL nº 3287/1997 - *art. 133 - 133*
- OK ✓ PL nº 3288/1997 - *art. 133 - 133*
- OK • PL nº 3289/1997 ✓
- OK ✓ PL nº 3394/2000 - *art. 133 - 133*
- OK • PL nº 3624/2000 - *art. 133 - 133*
- OK • PL nº 3634/1997 - *art. 133 - 133*
- OK • PL nº 3866/1997 ✓
- OK • PL nº 3871/2000 ✓
- OK ✓ PL nº 4146/1998 - *art. 133 - 133*
- OK • PL nº 4445/1998 ✓
- OK • PL nº 4228/1998 ✓
- OK • PL nº 4446/1998 ✓
- OK • PL nº 4558/1998 ✓
- OK ✓ PL nº 4780/1998 - *art. 133 - 133*
- OK ✓ PLP nº 154/2000 ✓
- OK ✓ PLP nº 234/1998 ✓
- OK • PRC nº 19/1995 - *art. 133 - 133*
- OK • PRC nº 21/1999 - *art. 133 - 133*
- OK • PRC nº 23/1999 - *art. 133 - 133*
- OK • PRC nº 24/1999 - *art. 133 - 133*
- OK • PRC nº 30/1995 ✓
- OK • PRC nº 73/2000 ✓
- OK • PRC nº 76/1996 ✓
- OK • PRC nº 83/2000 ✓
- OK • PRC nº 174/1998 ✓
- OK ✓ REC nº 38/1999 ✓
- OK • REC nº 44/1999 ✓
- OK • RQC nº 17/2000 ✓
- OK • PL nº 4359/2001 ✓
- OK • PL nº 4359/2001 - *repetido*
- OK • PL nº 4360/2001 ✓
- OK • PL nº 4361/2001 ✓
- OK • RIC nº 3127/2001 ✓
- OK • PRC nº 152/2001 - *art. 133 - 133*



A264899F07

- OK • REQ nº 31/2001 - CREDI - nat. de emissão
- OK • PL nº 4788/2001 ✓
- OK • PL nº 3599/2000 - *em tramitação no PL - 17-00 - tram. esgot.*
- OK • PL nº 4645/2001 ✓
- OK • PL nº 4887/2001 ✓
- OK • REQ nº 37/2001 - *Resolução Comissão* - 1/
- OK • PEC nº 381/2001 ✓
- OK • INC nº 1964/2001 - *em tramitação no PL - 17-00 - tram. esgotada*
- OK • INC nº 1980/2001 - *em tramitação no PL - 17-00 - tram. esgotada*
- OK • PL nº 5531/2001 ✓
- OK • RIC nº 3886/2001 ✓ *em tramitação no Ministério - Tram. ESSE*
- OK • PL nº 5667/2001 ✓
- OK • PL nº 5813/2001 - *em tramitação*
- OK • PL nº 6079/2002 ✓
- OK • PL nº 6080/2002 - *em tram.*
- OK • PL nº 6081/2002 ✓
- OK • PL nº 6096/2002 ✓
- OK • PL nº 6315/2002 ✓
- OK • PL nº 6497/2002 ✓
- OK • REQ nº 51/2002 - CREDN - *em tramitação*
- OK • PL nº 6664/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.


Deputado FEUI ROSA



A264899F07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.096/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.096/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/05/2003 a 13/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.


Moizes Lobo da Cunha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

05/05/2003
16:27

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Francisco Turra.

PROJETO DE LEI Nº 2.096/99 - do Sr. Feu Rosa - que "Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências."

Em 05 de maio de 2003

Waldemir Moka
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 1999

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado FRANCISCO TURRA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, propõe a criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Justificando sua iniciativa, o Autor disserta sobre a importância dos nutrientes minerais para as plantas, os animais e o homem, mencionando trabalhos de pesquisa que revelam que parte expressiva da população brasileira sofre as consequências da deficiência mineral. Esse problema seria decorrente da pobreza mineral de grande parte dos solos brasileiros, acarretando à população uma dieta insatisfatória para a reposição dos micronutrientes aos níveis adequados. Concluindo, afirma que a adição de micronutrientes ao solo cultivado, através do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, constituiria uma eficiente estratégia de reposição, ao longo da cadeia alimentar.

Em seu art. 3º, o projeto lista uma série de micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação: o ferro, o zinco, o cobre, o cobalto, o iodo, o selênio, o manganês, o molibdênio, o flúor, o silício, o níquel, o cromo, o estanho, o vanádio e o arsênio. Além destes, admite a inclusão de outros, pelos órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura, com base em trabalhos científicos reconhecidamente válidos.



D35F48B211



Os recursos do Programa Nacional de Mineralização dos Solos destinar-se-ão a conceder financiamentos a empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes, como também a pessoas físicas e jurídicas do setor agropecuário, para a realização de análise do solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais. Tais financiamentos terão prazo de pagamento de até 5 anos, com até 2 anos de carência, e sobre ele incidirão juros não superiores àqueles incidentes sobre operações de custeio agrícola contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando os beneficiários forem produtores rurais, ou de até 12% ao ano, nos demais casos.

Em reunião realizada em 28 de março de 2001, a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Juquinha. Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — ainda deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação e, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura e Política Rural, parece-nos pertinente a proposta de criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçãoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Com efeito, grande parte dos solos que ocorrem no território brasileiro apresentam baixa fertilidade e uma reação ácida, tendo sido bastante lixiviados, em razão de sua mineralogia e elevada idade geológica. A correção da acidez e das deficiências em macronutrientes já é prática comum em nossa agricultura, que, com o contínuo esforço de aprimoramento tecnológico a que se dedicam pesquisadores, técnicos e produtores, apresenta significativos ganhos de produtividade.



D35F48B211



Entretanto, a importância atribuída aos micronutrientes ainda é pequena, como ressalta o nobre Deputado Feu Rosa, na Justificação do projeto. O Programa Nacional de Mineralização dos Solos poderá contribuir de forma efetiva para aprimorar tanto os solos cultivados, quanto os produtos vegetais e animais da atividade agropecuária, com consequências positivas sobre a saúde da população brasileira.

Entendemos que a proposição sob análise é meritória, podendo, no entanto, ser aprimorada. Neste sentido, seria altamente relevante que órgãos especializados do Poder Executivo, como a Embrapa, realizassem um levantamento e publicassem um mapeamento do solo agrícola brasileiro, segundo suas carências em macro e micronutrientes, para embasar os projetos a serem financiados ao amparo do Programa Nacional de Mineralização dos Solos. São estas as razões que nos levam a propor a emenda em anexo, que trata do mapeamento dos solos.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, com a emenda, deste Relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2003.


Deputado FRANCISCO TURRA
Relator



D35F48B211



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA (do Relator)

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º** Mapeamento do solo agrícola brasileiro, elaborado segundo suas carências em macro e micronutrientes, deverá embasar os projetos que poderão ser financiados ao amparo do Programa Nacional de Mineralização dos Solos.

§ 1º O Poder Executivo procederá ao levantamento do solo agrícola brasileiro e publicará o mapeamento a que se refere o caput, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, atualizando-o periodicamente.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá criar comissão temporária, composta por representantes dos órgãos da Administração Pública Federal com competência sobre assuntos de agricultura, pesquisa agropecuária, abastecimento, saúde e mineração.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.


Deputado FRANCISCO TURRA
Relator



D35F48B211



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 1999
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado FRANCISCO TURRA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, propõe a criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arração animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

O projeto de lei já fora apreciado e aprovado pela Comissão de Minas e Energia. Nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, coube-nos a honra de oferecer parecer à proposição, o que fizemos, propondo sua aprovação com uma emenda. Na discussão da matéria, nesta Comissão, diversos Deputados ofereceram sugestões e o nobre Deputado Orlando Desconsi, tendo solicitado vista da matéria, ofereceu voto em separado. Em razão desses fatos, apresentamos a presente complementação de voto.

É o relatório.



172BD7A646



II - VOTO DO RELATOR:

Na apreciação que realizamos, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, entendemos tratar-se de iniciativa meritória e propusemos sua aprovação, com uma emenda. Acatando sugestões recebidas durante a discussão da matéria e visando eliminar pontos polêmicos da proposição, oferecemos subemenda à emenda de nossa iniciativa e mais três emendas ao Projeto de Lei.

A subemenda à emenda nº 01 (em anexo) elimina o prazo — máximo de um ano, considerado exíguo — em que o Poder Executivo deverá proceder ao levantamento do solo agrícola brasileiro e à publicação do respectivo mapa. Essa missão é mantida, porém, poderá ser realizada em prazo mais elástico.

A emenda nº 02 (em anexo), suprime do art. 3º do Projeto de Lei os elementos *iodo, flúor, crômio, estanho, vanádio e arsênio*, posto que, embora sejam considerados em trabalhos científicos como micronutrientes para os mamíferos, não devem ser adicionados ao solo, posto que haveria risco de, em quantidade excessiva, contaminá-los e tornarem-se tóxicos aos seres vivos. De qualquer forma, o artigo já estabelece que os órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura poderão incluir outros elementos minerais, com base em trabalhos científicos.

A emenda nº 03 (em anexo), suprime do art. 4º do Projeto de Lei a expressão *“de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”*. Desta forma, elimina-se a possibilidade de que tais recursos sejam desviados de sua finalidade específica (o setor agropecuário) para aplicação no setor mineral.

A emenda nº 04 (em anexo) dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei, remetendo ao regulamento aspectos que melhor lhe caberiam, como prazos, períodos de carência e taxas de juros. Entretanto, asseguram-se as condições especiais que interessam ao produtor rural, em especial quando se trata de agricultores familiares ou daqueles que praticam a agricultura de subsistência.

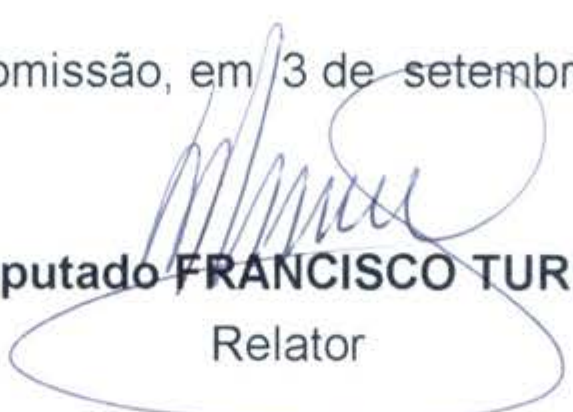


172BD7A646



Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, com **quatro emendas** oferecidas por este Relator, com a redação da emenda nº 01 alterada pela **subemenda** apresentada nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Deputado FRANCISCO TURRA
Relator



172BD7A646



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA Nº 02 (do Relator)

Suprimam-se do art. 3º do Projeto de Lei as seguintes palavras:
"o iodo", "o flúor", "o crômio", "o estanho", "o vanádio" e "o arsênio".

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Deputado **FRANCISCO TURRA**
Relator



172BD7A646



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA Nº 03 (do Relator)

Suprima-se do art. 4º do Projeto de Lei a seguinte expressão:
“de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Deputado **FRANCISCO TURRA**
Relator



172BD7A646



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA Nº 04 (do Relator)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“**Art. 6º** O regulamento desta Lei definirá as condições com que se concederão os financiamentos a que se refere o art. 5º desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I – para os produtores rurais que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e para aqueles que praticam agricultura de subsistência, as condições serão as mesmas adotadas nos financiamentos ao amparo daquele Programa;

II – para os produtores rurais que não se enquadrem no Pronaf, as condições serão idênticas às adotadas em operações de crédito rural de investimento, com recursos de aplicação obrigatória, na forma da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Deputado **FRANCISCO TURRA**
Relator



172BD7A646



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
SUBEMENDA à EMENDA Nº 01 (do Relator)

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei, acrescentado pela Emenda nº 01 (do Relator), a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O Poder Executivo procederá ao levantamento do solo agrícola brasileiro e publicará o mapeamento a que se refere o caput, atualizando-o periodicamente.

§ 2º”

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Deputado FRANCISCO TURRA
Relator



172BD7A646



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.096-A/1999, com emendas e subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra, que apresentou complementação de voto. O Deputado Orlando Desconsi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Álvaro Dias, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnon Bezerra, Joaquim Francisco, Jovino Cândido, Lael Varella, Pastor Amarildo, Pastor Reinaldo, Pedro Chaves, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2003.


Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI 2.096-A, DE 1999

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Francisco Turra

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei institui um Programa Nacional de Mineralização dos Solos. O objetivo é promover a incorporação ao solo de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação.

O Projeto de Lei estabelece:

- a) a exigibilidade do MCR 6-2 como uma das fontes de recursos do Programa;
- b) como beneficiárias dos financiamentos, além dos produtores rurais, empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação da mineração e moinhos de rochas (indústrias de fertilizantes); e
- c) juros de até 12% a.a. para os financiamentos industriais.

Entende-se que os recursos do MCR 6-2 já podem ser aplicados em financiamentos destinados à recuperação ou correção do solo, havendo inclusive incentivo às instituições financeiras para realizarem operações dessa natureza, que é a utilização de um fator de ponderação na aplicação daqueles recursos, ou seja: para cada unidade direcionada a tais financiamentos computa-se, para efeitos de cumprimento daquela exigibilidade, 1,2 unidades (Resolução CMN nº 2.402/97, art. 7º, inciso I). Por outro lado, não há razão para se imaginar que a criação de um programa especificamente voltado para essa finalidade iria incrementar a concessão de financiamentos da espécie, particularmente os direcionados aos produtores rurais.

Entende-se, também que os recursos do crédito rural são destinados a produtores rurais e suas cooperativas. Direcioná-los para fins industriais seria um contra-senso que poderia por em risco o financiamento do custeio e comercialização das safras de grãos, pois seria natural que as instituições financeiras dessem preferência às indústrias na concessão dos créditos, face ao menor risco da operação, menor custo operacional e reciprocidade por parte da empresa financiada.

Aplicar recursos do crédito rural em financiamentos industriais à taxa de juros de até 12% ao ano seria uma benesse não concedida sequer aos produtores rurais, já que estes estão sujeitos, via de regra, a encargos compostos de uma taxa fixa e outra variável em financiamentos rurais de investimentos.



826F199A50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

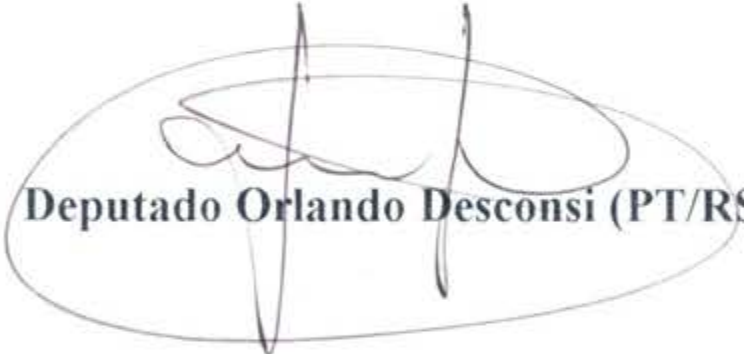
Poder-se-ia, ainda, contraditar as ponderações objeto da justificação da mencionada proposição, no sentido de que a deficiência mineral observada na população seria resolvida com a criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, afirmando que esse problema é agravado mais pela pobreza e educação deficiente da população do que pelo direcionamento de recursos para financiamentos aos setores envolvidos na produção agropecuária.

Por outro lado, a experimentação científica identificou, até os dias atuais, apenas nove elementos químicos com micronutrientes de plantas (Ferro, Zinco, Cobre, Cloro, Manganês, Molibdênio, Cobalto e Níquel), que são utilizados em pequenas quantidades e que representam menos de 0,1% da matéria seca dos tecidos das plantas. Elementos químicos como o Cromo, Estanho, Vanádio, Iodo, Flúor e Arsênio são extremamente tóxicos para o meio ambiente e contaminantes do solo, sendo seus usos proibidos para fins agrícolas.

É importante lembrar que o Governo Federal instituiu o Programa de Recuperação de Solo – PROSOLO, o de Recuperação de Pastagens – PROPASTO, ambos sob a coordenação do BNDES, que vêm suprimindo uma grande lacuna no tocante ao apoio governamental ao setor e, atendendo, em grande parte, às necessidades da classe produtora.

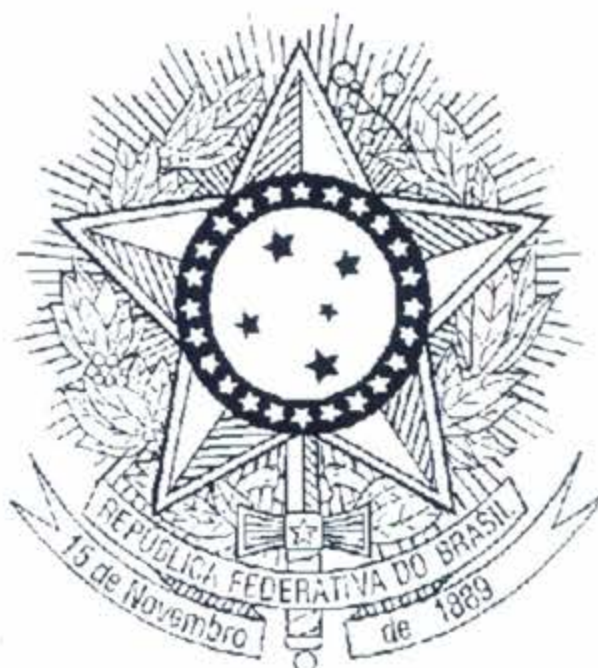
Por todos esses motivos, apresentamos voto contrário ao Projeto de Lei 2.096-A, de 1996.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2003.


Deputado Orlando Desconsi (PT/RS)



826F199A50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.096-B, DE 1999 (DO SR. FEU ROSA)

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia pela aprovação (relator: DEP. JUQUINHA); e da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste, com emendas e subemenda (relator: DEP. FRANCISCO TURRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – ART. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

PROJETO DE LEI Nº 2.096-B, DE 1999

(DO SR. FEU ROSA)

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia pela aprovação (relator: DEP. JUQUINHA); e da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste, com emendas e subemenda (relator: DEP. FRANCISCO TURRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – ART. 24, II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

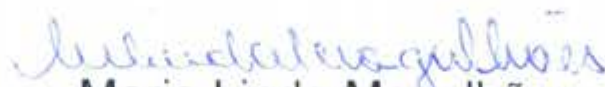
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.096/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/09/2003 a 23/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI nº 2.096, de 1999 “Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências”

AUTOR: Deputado FEU ROSA

RELATOR: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, institui o Programa Nacional de Mineralização dos Solos - PNMS, a fim de promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arração animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Para isso, estabelece a proposição fonte orçamentária própria, com recursos consignados no orçamento das Operações Oficiais de Crédito, provenientes do retorno de operações de financiamento, da alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empréstimos contraídos no exterior, de doações e outros recursos legalmente previstos.

Os recursos do Programa em comento destinar-se-ão a conceder financiamentos a empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes, como também a pessoas físicas e jurídicas do setor agropecuário, para a realização de análise do solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais.

Tais financiamentos terão prazo de pagamento de até 5 anos, com até 2 anos de carência, e sobre eles incidirão juros não superiores àqueles incidentes sobre operações de custeio agrícola contatadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando os beneficiários forem produtores rurais, ou de até 12% ao ano, nos demais casos.

Inicialmente, a proposição tramitou pela Comissão de Minas e Energia, tendo sido aprovada sem oferecimento de emendas.





Ao tramitar na Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, o projeto foi arquivado, sendo desarquivado em 21/03/03.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, o projeto foi aprovado, com 4 emendas e 1 subemenda à emenda nº 1, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra, que apresentou complementação de voto. O Deputado Orlando Desconsi apresentou voto em separado.

A emenda nº 1 acrescenta o art. 7º ao Projeto de Lei (PL) nº 2.096/99, renumerando os demais, com o objetivo de propor que o Poder Executivo realize levantamento do solo agrícola brasileiro e publique o respectivo mapeamento, conforme suas carências em macro e micronutrientes, para embasar os projetos a serem financiados ao amparo do PNMS, no prazo máximo de 1 ano, atualizando-o periodicamente. A subemenda à essa emenda elimina o prazo máximo de 1 ano para que o Poder Executivo efetue o levantamento e mapeamento em comento.

A emenda nº 2 suprime do art. 3º do PL os elementos iodo, flúor, crômio, estanho, vanádio e arsênio.

A emenda nº 3 suprime do art. 4º do projeto a expressão “ de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965”.

A emenda nº 4 dá nova redação ao art. 6º do PL, remetendo a regulamento as condições (tais como prazos, períodos de carência, taxas de juros) com que se concederão os financiamentos a que se refere o art. 5º do PL, observados os parâmetros que enumera.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI-CFT, de 29 de maio de 1996.





O Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, no art. 6º, concede incentivos financeiros, que, de acordo com o parágrafo único do art. 90 da Lei nº 10.707, de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2004), só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente, o que não se verifica.

Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, por confrontar dispositivo da LDO 2004, o que prejudica o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Quanto às alterações introduzidas pelas 4 emendas e 1 subemenda apresentadas na CAPR, nenhuma delas traz implicação orçamentária ou impacto financeiro ao erário, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No que tange ao Projeto de Lei nº 2.096, de 1999, em razão do exposto acima, votamos pela sua **incompatibilidade com a LDO 2004 e pela sua inadequação orçamentária e financeira**, não cabendo, nesse caso, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em 6 de ABRIL de 2004

Deputado **JOÃO LEÃO**
Relator



CAF0F7B809



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.096-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.096-B/99 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas e subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Leão.

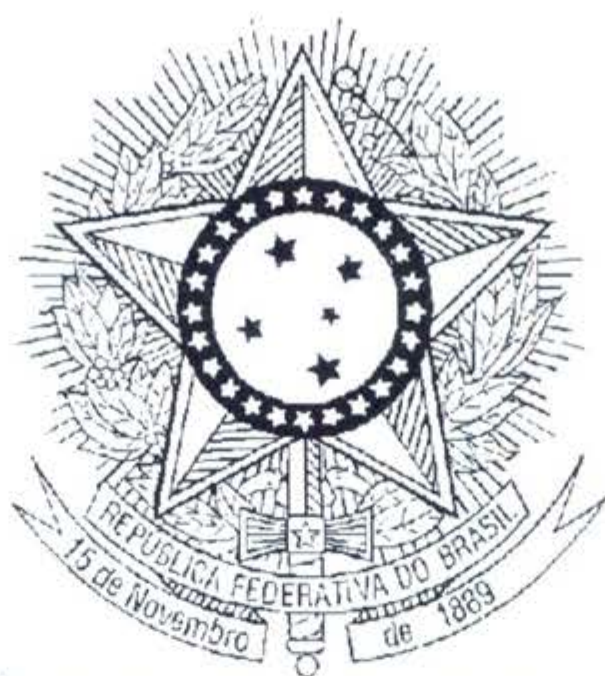
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, José Militão, Sandro Matos e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.096-C, DE 1999

(Do Sr. Feu Rosa)

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JUQUINHA); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com emendas e subemenda (relator: DEP. FRANCISCO TURRA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas e subemenda da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. JOÃO LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24

II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão